



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.956 (Processo n.º. 2008/50049-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 069/2000, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE JUÇARATEUA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RUI GUILHERME DE MENEZES – Presidente

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2008/50049-9

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação dos Filhos e Amigos de Juçarateua, referente ao convênio n.º. 069/00, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto o "apoio às ações sociais desenvolvidas pela Associação", no valor global de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos exercícios financeiros de 2000/2001, geridos sob a responsabilidade do Sr. Rui Guilherme de Menezes, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG informa, às fls. 11/12, em Relatório de Supervisão de Convênio, que o objeto não foi executado.

Manifestando-se nos autos, às fls.16, a 68 CCE, informa que os recursos previstos foram repassados em parcela única. Considerando a inexecução do convênio e a ausência da prestação de contas, opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233,VI, do Regimento deste Tribunal

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 17, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 22, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, com devolução dos recursos repassados, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas, IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico, ainda, multa de R\$ 500,00(quinheiros reais), nos termos da Resolução TCE/PA nº. 16.720, por ofensa aos arts. 73 e 74, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUI GUILHERME DE MENEZES – Presidente, C.P.F. nº. 007.302.968-81, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), atualizada a partir 27/12/2000 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 500,00(quinheiros reais), pela instauração da Tomada de Contas e pelo dano ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631